

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

GABRIELLA UBRIACO

**HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO CIVIL BRASILEIRA: A FALSA
EVOLUÇÃO JURÍDICA DOS DIREITOS DAS MULHERES**

TAUBATÉ

2021

GABRIELLA UBRIACO

**HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO CÍVEL BRASILEIRA: A FALSA
EVOLUÇÃO JURÍDICA DOS DIREITOS DAS MULHERES**

Monografia apresentada para
obtenção do Certificado de Graduação
pelo Curso de Direito do Departamento de
Ciências Jurídicas da Universidade de
Taubaté

Orientadora: Dr^a. Prof. Andréia
Fogaça Rodrigues Maricato

TAUBATÉ

2021

Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU

U15h Ubriaco, Gabriella
 Histórico da legislação civil brasileira : a falsa evolução jurídica dos
 direitos das mulheres / Gabriella Ubriaco. -- 2021.
 56f. : il.

 Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento
 de Ciências Jurídicas, 2021.
 Orientação: Profa. Dra. Andréia Fogaça Rodrigues Maricato,
 Departamento de Ciências Jurídicas.

 1. Mulher. 2. Direitos da mulher, Brasil. 3. Machismo. 4. Legislativo.
 I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso
 de Direito. II. Título.

CDU - 342.1

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária Regina Márcia Cuba – CRB 8º/7416

GABRIELLA UBRIACO

**HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO CÍVIL BRASILEIRA: A FALSA EVOLUÇÃO
JURÍDICA DOS DIREITOS DAS MULHERES**

Monografia apresentada para
obtenção do Certificado de Graduação pelo
Curso de Direito do Departamento de
Ciências Jurídicas da Universidade de
Taubaté

Orientadora: Dr^a. Prof. Andréia
Fogaça Rodrigues Maricato

Data: _____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. _____

Universidade de Taubaté

Assinatura: _____

Prof. _____

Universidade de Taubaté

Assinatura: _____

À todas as mulheres que lutaram e lutam por nossos direitos, às que abriram o caminho sem nada pedir em troca.

AGRADECIMENTOS

Ao incondicional apoio de meus genitores em minha formação intelectual, especialmente ao meu pai, Roberto, por possibilitar essa graduação e tantas outras formações.

Aos grandes amigos que estiveram ao meu lado em todos esses anos de graduação, fornecendo contínuo apoio.

À Dr^a. Prof. Andreia Fogaça Rodrigues Maricato pela constante disponibilidade e boa-vontade.

“Mulheres vindas de mulheres
Indo para mulheres
Tentando fazer tudo que pudermos
Com as palavras
Em seguida, tentar trabalhar com ferramentas
Ou com nossos corpos
Tentando ficar o tempo que for preciso
Lendo livros quando não há professores
Ou quando eles estão muito distantes
Ensinando a nós mesmas
Imaginando outras lutando
Devo acreditar que nós estaremos juntas
E construir confiança o suficiente
Para que quando eu precise lutar sozinha
Eu saiba que há irmãs que
Ajudariam se soubessem
Irmãs que viriam
Para me apoiar mais tarde

Mulheres exigindo liberdade
Cada uma com suas necessidades
Nossa vida completamente dilacerada
Pela velha sociedade
Nunca nos dando o amor ou o trabalho
Ou a força ou a segurança ou a informação
Que nos poderia ser útil
Nunca ajudadas pelas Instituições
Coma arroz tenha fé nas mulheres
O que eu não sei agora
Ainda posso aprender
Lentamente, lentamente
Se eu aprender posso ensinar as outras
Se as outras aprendem antes
Eu devo acreditar
Que elas voltarão e me ensinarão”

- Fran Winant

RESUMO

Este estudo propõe-se a expor e discutir a tutela da mulher pelo Código Civil brasileiro durante seu início até a contemporaneidade, além disso, será abordado toda a problemática carregada por décadas de sexismo e misoginia no ambiente legislativo. Tratar-se-á de um artigo que inicialmente discorrerá sobre o grande problema estrutural da sociedade brasileira desde sua origem, o machismo e o patriarcado que dimanou assim que a primeira Caravela desembarcou nas costas brasileiras. Ademais, a árdua luta para que as mulheres fossem reconhecidas como seres de direito pela legislação brasileira, a conquista do sufrágio, de sua educação consentânea á masculina e levantar-se-á questionamentos se mesmo apesar de todas as conquistas legais, a mulher é realmente vista como ser de direito, isonômica ao homem. Se faz extremamente presente a crítica e reflexão, pretendida no presente artigo, acerca da construção do ser de direito “fêmea”, como esta figura foi construída e destruída de maneira a melhor beneficiar a sociedade a qual era presente, da constante tentativa de legislar-se à maneira de oprimir os corpos femininos, torná-los dóceis e assim naturalizar a aniquilação de seus direitos, mesmo que previstos em lei. Impreterivelmente, após séculos de misoginia e opressão, os revérberos são facilmente constatáveis no panorama atual social, apenas em 2002 o novo Código Civil foi implementado, ou seja, é extremamente recente a extinção de leis que não consideram a mulher um ser de capacidade civil plena, que ainda positivavam o pátrio poder. O método utilizado no presente estudo foi o dialético, desenvolver-se-á principalmente por meio de pesquisa biográfica e documental, bem como artigos científicos, jurisprudências e dados obtidos em órgãos competentes.

Palavras-chave: mulher; direito das mulheres; machismo; legislativo.

ABSTRACT

This study intends to expose and discuss how women are treated by the civil laws of the Brazilian legal system since its beginning till contemporary days. Aside from that, this project aims to develop an overarching framework about the problems generated by decades of sexism and misogyny in the legislative environment. With that in mind, this paper will initially expatiate on the extremely troubled structure of Brazilian society since its birth, the patriarchy and sexism that came just as the first Portuguese caravels landed on Brazilian shore. Furthermore, the huge struggle made, so that women could be acknowledged as beings with social rights by the Brazilian legislation, the achievement of suffrage, the struggle so that they could have the same education as men had and it will put into consideration how women are still seen as inferior to men by today's society, even though the legislation treat them equally. It's extremely displayed the critics and reflection that this project aims, it's about how the female figure was build, culturally, how its figure had its construction and was destruction, again and again, in a way that would benefit the society in which she's in. There is a constant need of the State to impose and oppress the female bodies, make them docile and naturalize the annihilation of their rights, even though they are written in the Constitution. Unfailingly, after centuries of sexism and oppression, the effects are easily seen in the ongoing social panorama, only in 2002 the new Civil Law was implemented, so it's extremely recent the extinction of laws which considered the woman as a being not capable of making its civil decisions on her own, there was still an oppressive legal male power. The method utilized on this work was the dialectic, it will develop mainly by biographic and documental research, as scientific papers, jurisprudence e data from competent organizations.

Keywords: women; women rights; sexism; legislation

LISTA DE TABELAS

TABELA 01: Mudanças trazidas pela Lei Maria da Penha.....	17
TABELA 02: Resumo das semanas Justiça pela paz em casa.....	36

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	01
2 HISTÓRICO SOCIAL DO DIREITO DAS MULHERES.....	04
3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DAS MULHERES.....	08
3.1 Sufrágio brasileiro.....	08
3.1.1 Mulheres na política atual.....	11
3.2 O Código Civil de 1916.....	12
3.3 A Lei Maria da Penha.....	16
3.4 Lei do Feminicídio.....	20
3.5 Lei do Minuto Seguinte.....	21
4 A INEFICÁCIA DO ESTADO.....	24
5 CORPOS DÓCEIS.....	28
6 CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA.....	33
7 CONCLUSÃO.....	39
REFERÊNCIAS.....	41

1. INTRODUÇÃO

Desde os primórdios das sociedades, a capacidade de ser sujeito de direitos e deveres não era universal a todos os indivíduos. Na Grécia e Roma antiga, só eram considerados cidadãos aqueles que eram homens, maiores de 21 anos, possuidores de bens e livres. Ato marcante que exalta a ausência de personalidade jurídica daquele que não possuía liberdade, que apesar de reconhecidos como humanos, eram tidos como propriedade. Como as mulheres, por grande parte da história, também foram. Ademais, na democracia ateniense as mulheres eram equiparadas à escravos e estrangeiros, ou seja, não possuíam quaisquer direitos da vida civil.

Esta “objetificação” da mulher permeia desde o início da história até a contemporaneidade, possuindo fortes raízes no ordenamento social e jurídico atual brasileiro. O Código Civil de 1916, considerava as mulheres relativamente incapazes, como menores, pródigos e silvícolas além disso para entrar no mercado de trabalho deveriam obter autorização de seu marido (Art.242, II, Código Civil de 1916).

Perpetuamente, as mulheres têm seus corpos marcados por escolhas, de terceiros, que precedem seu nascimento, baseadas em conceitos morais e sociológicos de cunho patriarcal. Já que, o Brasil, em seu nascimento, é machista, estas raízes tornaram-se deveras profundas no pensamento coletivo da população e, por conseguinte, a legislação tem seu bojo neste ambiente.

O objetivo da presente pesquisa é a necessária reflexão do panorama social, do sistema judiciário, as leis de um país nada mais são do que uma reverberação de sua sociedade. É explícito que se tutela demasiadamente a mulher em inúmeros aspectos, via legislativa, todavia é impotente em protegê-la, garantir seus direitos, a plena vida civil.

Inicialmente será abordada a tutela do corpo da mulher, desde sua gênese permeando toda a narrativa da humanidade, em diferentes sociedades, demonstrando todos seus efeitos nos dias atuais, ou seja, sua evolução histórica e consequências hodiernas.

Posteriormente versar-se-á sobre a ineficácia da tutela exercida pelo Estado, a legislação por séculos foi misógina. As sociedades, as decisões judiciais, em relevante quantidade, se ocupam apenas em limitar o corpo da mulher, seus comportamentos. No atual Código de Processo Civil ainda há resquícios do velho diploma, como no artigo 1600 que não confere credibilidade à palavra da mulher, ao positivar que “não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal da paternidade. A verdadeira tutela não é e nunca foi de maneira a beneficiar o ser de direito feminino, mas sim domesticá-las, condiciona-las.

Nos subcapítulos, ocupar-se-á do histórico da legislação brasileira em relação às mulheres e posteriormente será abordada a ineficácia prática dessas legislações.

No quinto capítulo será abordado de maneira social e filosófica as razões pelas quais a legislação e a sociedade atual portam-se dessa maneira, com base nos estudos de filósofos e sociólogos como Michele Foucault.

No sexto capítulo será ressaltada a importância do constitucionalismo feminista, no seguinte e último capítulo desta, será concluída a presente peça.

A pesquisa visa explicitar a tamanha importância da discussão abordada, a evidente dívida e reparação histórica quanto às mulheres, a necessidade de educação política, de gênero, desconstrução do machismo estrutural já vetusto em nosso país, não só bastará legislação isonômica, há séculos de opressão social, resistência à plena aplicação na legislação igualitária.

A opressão do sexo feminino está institucionalizada, de tal maneira que nem mesmo as mulheres conseguem reconhecer seus direitos. Pois a obediência e a privação da mulher na sociedade são naturalizadas há séculos, pela igreja, pela escola, pela família, pela mídia. Sendo assim, criamos mulheres impostas e limitadas pela sua própria existência, sem capacidade de análise crítica.

À face do exposto cabe-se indagar se a aplicação do conjunto de leis que dissertam sobre às mulheres, se é feito de modo a protegê-las ou apenas eternizar a opressão sobre seu sexo.

Faz-se vital a reformulação dos legisladores, senhores privilegiados versam sobre todo o caleidoscópio brasileiro, os quais não possuem quaisquer vivências para

representar esta população o que causa uma atuação inócua estatal, e esta é a finalidade desejada da presente monografia, trazer a luz, tais questionamentos.

2. HISTÓRICO SOCIAL DOS DIREITOS DAS MULHERES

Para melhor compreender-se o processo reducionista do corpo da mulher na sociedade atual, como mero ser reprodutivo, devemos examinar como este corpo vem sendo socializado e seus reflexos no campo jurídico. Desde o Direito Romano a mulher é tratada como posse, a mesma não possuía quaisquer direitos, tampouco personalidade civil, era relativamente incapaz, não se facultava exercer a *patria potestas*¹, legalmente, toda a propriedade que os filhos adquirissem era-o em nome do pater, que possuía autoridade máxima sob seu destino.

Aqueles, homens, que vivessem já na sua *domus*, no momento da morte do pater sucediam-no como *pater familias sui iuris* sobre seus próprios familiares, tornando-se herdeiros de grande patrimônio, já que as mulheres não poderiam ser instituídas herdeiras. Por um breve momento, em virtude de uma *Lex Voconia*, de 169 a. C, as mulheres eram capazes de adquirir os patrimônios por herança, todavia em razão do senatus-consulta Veleiano de 46 d.C., perderam este direito e continuaram a viver em perpétua tutela. Ao examinar o panorama atual constata-se que a mulher ainda vive em uma constante tutela, inicialmente de seu pater, posteriormente por seu cônjuge e caso este morresse se tornaria posse da família do mesmo, também sobrepassando todas estas, a tutela do poder estatal que permeia por toda a sua vida.

O Estado Ateniense, tão aclamado, baseava-se uma democracia para poucos, a menor parte da população era considerada cidadão de direito. As mulheres eram segregadas, em uma parte específica da casa, chamada “Gineceu” ou “*Gynaikeion*”, local do qual só poderiam sair acompanhadas de escravos, maridos ou pais, ou seja, novamente, como no Direito Romano e em menor escala na contemporaneidade, a mulher é um ser que vive sob tutela passando de seu pai ao marido ou ao Estado. Além disso, as meninas eram excluídas da educação formal que era dada aos homens, poderiam aprender a ler, escrever, tocar algum instrumento; todavia todo

¹ O poder do *paterfamilias* tem conteúdo unitário: abrange e unifica toda a família romana com efeitos pessoais e efeitos patrimoniais. A *patria potestas* é o poder não só sobre os filhos como também sobre os netos dos filhos masculinos (SIMÃO,2013.)

este conhecimento era direcionado à esfera doméstica, pois assim que atingiam a puberdade (12 a 13 anos) casavam-se.

Ademais, a inferioridade do sexo feminino foi defendida e difundida por grandes filósofos da época, como Aristóteles que defendia certa “ordem natural” colocando o homem livre num plano superior perante a mulher que sofreria, supostamente, uma carência em maturidade de espírito. Consequentemente, incapaz de exercer livre arbítrio devendo apenas obedecer a seu marido.

A história da mulher vista pela ótica de toda legislação e constituição brasileira, inicialmente no Brasil-colônia a igreja católica portuguesa inicia a educação formal, todavia as mulheres eram excluídas das instruções ministradas pela Igreja. Na época, a Igreja pregava que a mulher deveria ser apenas um ser dócil e obediente tanto para quanto seu marido como para a Igreja, sendo assim, a mesma vivia alienada tendo como único motivo de vida servir.

Não lhes era permitido estudar ou aprender a ler, somente aprendiam técnicas manuais e domésticas, esta insipiência era imposta como forma de mantê-la encabrestada desprovido-lhe qualquer possibilidade de aquisição de conhecimentos que permitissem-na pensar em igualdade de direitos. Com a mudança da Corte Portuguesa para o Brasil foram abertas algumas escolas religiosas, entretanto limitavam-se a ensinar mulheres tarefas domésticas e português de Portugal a nível primário.

Com a Proclamação da Independência do Brasil do reino de Portugal e Algarves em 7 de setembro de 1822, se fez necessário um conjunto de ordenações legislativas para ordenar a conturbada situação política do recém emancipado país. Desse modo, em 1824 surge a primeira Constituição brasileira, vale ressaltar que foi uma das primeiras do mundo a versarem sobre direitos e garantias individuais, em seu artigo 179, *in verbis*:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

I. Nenhum Cidadão póde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da Lei.

XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

XXXII. A Instrução primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.

XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes. (BRASIL,1822.)

Mesmo após a Proclamação da República, o novo país ainda seguia legislação estrangeira, como as Ordenações Filipinas que vigoraram por mais de trezentos anos, e em nada refletiam as necessidades e cultura nacional, carregavam em seu âmago o extremo conservadorismo patriarcal herdado da idade medieval.

Neste regime das Ordenações, era permitido que o marido aplicasse castigos corporais à mulher e aos filhos, em seu Livro V, Título XXXVIII. Também à mulher era vedado ser testemunha em testamento público, pois como “filha de Eva” não era confiável²; problemática debatida por Mary Del Priori, em seu livro sobre a história das mulheres no Brasil:

A mulher estava condenada, por definição, a pagar eternamente pelo erro de Eva, a primeira fêmea, que levou Adão ao pecado e tirou da humanidade futura a possibilidade de gozar da inocência paradisíaca. Já que a mulher partilhava da essência de Eva, tinha de ser permanentemente controlada. (PRIORI, 2004.)

Não lhe era possível ser tutora ou curadora, sempre que contraísse novas núpcias, as viúvas poderiam sê-lo desde que “vivessem honestamente”, ou seja, condizentes com o ideal de moral e bons costumes impetrados por homens privilegiados que nada sabiam da sociedade que legislavam. Não era permitido, a mulher, praticar nenhum ato sem autorização do marido; todavia, podia promover ação para os casos de doações por ele feitas, à concubina.

Posteriormente, surgiram escolas destinadas às mulheres, já que o direito a educação era garantido pela Magna Carta da época (1824), porém ainda eram voltadas a manufatura, cânticos e ensino brasileiro de nível baixo. Ainda era vedado que as mulheres frequentassem as mesmas escolas que os homens e possuíssem a mesma educação, ademais o catolicismo era praticamente absoluto no Brasil, ou seja,

² Desde a antiguidade e a grande influência da igreja católica, as mulheres são vistas como “filhas de Eva”, culpadas pelo “pecado original” pois seriam fracas para resistir as tentações do mal, do oculto. Já a contar do Brasil colônia, o corpo das mulheres foi visto como um grande campo de batalha entre Deus e o Diabo, na visão cristã, o que, de certo modo, perdura até a atualidade. Desse modo, a mulher não poderia ser confiada, era facilmente tentada. (PRIORI,2004.)

as normas sociais eram regidas por uma ótica conservadora que dizia que o convívio entre homens e mulheres, provocaria relacionamentos “impuros”. Apenas no século XX foi permitido o estudo conjunto de homens e mulheres.

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DAS MULHERES

3.1. SUFRÁGIO BRASILEIRO

Posterior a Constituição de 1824, surge a de 1891 marcando a ruptura entre o sistema monárquico e a República, importante mudança foi a consolidação da tripartição do poder com o fim do poder moderador. Ademais, extinguiu-se o voto censitário, porém ainda uma grande camada da população era excluída ao direito do voto, e mesmo que não expressa a vedação, as mulheres não votavam, em outras palavras, não eram consideradas seres políticos e sujeitas a direitos e deveres.

Segundo Consultor Jurídico do jornal “O Estado de S. Paulo”, logo após a Proclamação da República, o governo provisório convocou eleições para Assembleia Constituinte, na ocasião uma mulher conseguiu o alistamento eleitoral invocando a legislação imperial, a “Lei Saraiva”, promulgada em 1881, que positivava que qualquer cidadão teria direito ao voto desde que tivesse uma renda mínima de 2 mil réis, *in verbis* a o Decreto N°3.029, de 9 de janeiro de 1881, também conhecida como “Lei Saraiva”:

Dos eleitores.

Art. 2º E' eleitor todo cidadão brasileiro, nos termos dos arts. 6º, 91 e 92 da Constituição do Imperio, que tiver renda líquida annual não inferior a 200\$ por bens de raiz, industria, commercio ou emprego". (BRASIL, 1881.)

Todavia, a primeira eleitora do país foi Celina Guimarães Viana, que invocou o artigo 17 da lei eleitoral do Rio Grande do Norte de 1926, pois a Constituição vigente da época foi inspirada na argentina e americana que davam maior liberdade legislativa aos estados. *In verbis*: “Art 17. No Rio Grande do Norte, poderão votar e ser votados, sem distinção de sexos, todos os cidadãos que reunirem as condições exigidas por lei”.

Em 25 de novembro de 1927, ela deu entrada numa petição pleiteando sua inclusão no rol de eleitores do município, o juiz Israel Ferreira Nunes lhe deu parecer

favorável e enviou um telegrama ao então presidente do Senado Federal pedindo em nome das mulheres brasileiras, a aprovação do projeto que instituía o voto feminino, amparando seus direitos políticos pela Constituição Federal. Após o ato revolucionário de Celina, mulheres de outros nove estados da Federação a pleitearem pelos mesmos direitos.

No ano de 1928, no fomento do movimento sufragista brasileiro surge outra figura reformadora dos paradigmas limitantes da mulher no mundo político jurídico, a estudante de direito mineira Mietta Santiago (pseudônimo de Maria Ernestina Carneiro Santiago Mando Pereira). Mietta foi uma mulher que obteve o privilégio de ser educada na Europa e com 20 anos retornou ao Brasil, com conhecimentos suficientes para indagar o “status quo” do velho mundo. Esta descobriu que o veto ao voto das mulheres contrariava o artigo 70 da Constituição Brasileira de 24 de fevereiro de 1891, que vigorava até a época:

Art 70. São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei”.

§ 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:

1º) os mendigos;

2º) os analfabetos;

3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;

4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual.

§ 2º - São inelegíveis os cidadãos não alistáveis. (BRASIL,1891.)

Por meio de sentença judicial, proferida em Mandado de Segurança, conquistou o direito de votar, e o fez, votando em si mesma para uma vaga de deputada federal, estas mulheres deram força ao movimento de emancipação feminina que caminha vagarosamente com muita luta até a contemporaneidade.

Em 24 de fevereiro de 1932, por meio do Código Eleitoral Provisório do governo Getúlio Vargas, as brasileiras conquistaram o direito de votar nas eleições nacionais, todavia, este limitava apenas as mulheres casadas, viúvas e solteiras com renda própria.

Apenas no Código Eleitoral de 1932, com a pressão das sufragistas e a queda das restrições do código anterior, o pleno exercício do voto feminino foi efetivo e a possibilidade de se eleger, entretanto apenas era obrigatório para os homens, a

obrigatoriedade para o voto das mulheres passou a vigorar em 1946, já os analfabetos de ambos os gêneros conquistaram direito ao voto apenas em 1985.

Cabe citar a grande figura sufragista brasileira Bertha Lutz, em 1922 fundou e dirigiu a “Federação Brasileira pelo Progresso Feminino”, que teve papel essencial na conquista do sufrágio feminino e, por conseguinte, na luta pelos direitos políticos da mulher, e sobressai-se, também, como a organização feminista com maior inserção nas esferas de poder da época.

Além disso, Bertha foi grandíssima para a história feminina no Brasil, a luta por além do voto e dos direitos civis, por uma educação tão aprofundada e especializada quanto a oferecida ao masculino. Em 1929, Lutz e outras integrantes da FBPF (Federação Brasileira pelo Progresso Feminina) criaram a União Universitária Feminina que em 1961 passou a chamar-se Associação Brasileira de Mulheres Universitárias, seu principal objetivo era incentivar o estudo superior entre a população feminina, algo que lhes foi vedado por séculos.

Apenas em 1937, a União foi formalmente convidada a participar da criação da União Nacional dos Estudantes. Apesar de seus feitos incríveis, Bertha não parou de ser grande figura representativa das mulheres, em 1933 fundou a União Profissional Feminina das Funcionárias Públicas, no mesmo ano ainda representou o Brasil na VII Conferência Pan-americana, em Montevideú, além disso representou seu país na Conferência Internacional do Trabalho de 1944, nos Estados Unidos.

Ademais, Bertha atuou como parlamentar por um curto período e tomou posse em 1936, todavia em 1937 com o decreto de Vargas extinguiu-se o Congresso. Mas continuou atuando nos órgãos públicos em defesa das mulheres, suas principais bandeiras foram as mudanças na legislação trabalhista em especial aos direitos femininos, como equiparação de salários, direito a licença à maternidade, e a luta contra o trabalho infantil.

Também foi brilhante na defesa do conhecimento científico brasileiro, da formação científica, do combate as doenças, da proteção à natureza e conservação da fauna e flora. Além disso, dentro da Câmara, lutou pela criação de um ministério Nacional da Mulher, foi presidente da Comissão de Estatuto da Mulher e apresentou o projeto do Departamento de Maternidade, Infância, Trabalho Feminino e Lar. Este foi aprovado, porém não foi posto em prática devido ao fechamento do Congresso em 1937.

3.1.1. MULHERES NA POLÍTICA ATUAL

Apesar das inúmeras conquistas das mulheres em relação ao seu lugar na política, a representatividade feminina é ínfima. Por consequência, como será exposto no presente estudo, as mulheres têm a Lei e a Justiça de faces viradas a elas, não há plena aplicação das normas relativas às mulheres, tanto de seus direitos quanto protetivas.

Apesar de serem maioria no Brasil (51,8% em 2019, segundo dados do IBGE) no Poder Legislativo representavam apenas 15% e 18,2% no Poder Judiciário (dados de 2019, segundo Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e Caribe), é clara a sub-representação feminina.

Isso acarreta inúmeros imbrólios à população feminina, já que não são propostas pautas referentes e exclusivas aos seus direitos, não há, muitas vezes, votação favorável em casos de extrema importância, devido à falta das mulheres nesses lugares de poder.

Algumas medidas foram tomadas para que houvesse maior isonomia no ambiente legislativo como o artigo 10º, §3º da Lei nº 9.504/97, este teve sua redação modificada em 2009, explicitando que as vagas deveriam ser para mulheres já que antes, não havia gênero no texto, os partidos esquivavam-se relatando que não havia procura feminina por esses cargos.

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Além disso, com a nova redação da Lei supracitada, em 2015, acabou-se por institucionalizar a disparidade entre os candidatos de sexos opostos, em seu artigo 9º, consistia na destinação de um mínimo de 5% dos recursos de campanha e, ainda, de um limite de 15% de todos os recursos do Fundo Partidário, ou seja, o mínimo de 30% de mulheres teria acesso, no máximo à 15% dos recursos.

Assim, tal dispositivo foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, a ADI nº 5617, o STF julgou e definiu como inconstitucional o dispositivo da reforma eleitoral. Então, se porventura houver percentual mais elevado ao mínimo de candidaturas femininas, os recursos devem ser alocados, ao menos, de proporção igual.

Apesar das ações afirmativas, existem pouquíssimas mulheres em cargos de poder eleitas, por questões institucionais e sociais não se votam em mulheres, há desconfiança quanto a competência da mesma.

Se faz necessária uma reforma no modelo atual, com políticas afirmativas que garantam presença proporcional da mulher na política quanto na sociedade, uma célebre frase de Michelle Bachelet, ex-presidente do Chile, ilustra sabiamente a necessidade de mais mulheres na política: “Quando uma mulher entra na política, muda a mulher. Quando muitas entram, muda a política”. (Mais Mulheres na Política, 2015, Senado Federal)

Apesar de ser um avanço e medida válida, as cotas para as mulheres na política em si não bastam para garantir maior isonomia entre os sexos. É imperioso o incentivo a capacitação, programas de apoio etc.

3.2. INOVAÇÕES LEGISLATIVAS ENTRE O CÓDIGO CIVIL DE 1916 ATÉ O CÓDIGO CIVIL DE 2002

Seguindo linha cronológica, surge o Código Civil de 1916 (o primeiro do país que ficou vigente até o surgimento do Código de 2002), ainda mantinha a figura masculina como patrono, era um código machista e excludente perante as mulheres, a ideia de submissão ainda preponderava, novamente tutelando a mulher, limitando sua capacidade, como em todos os outros códigos citados nessa pesquisa, a máxima da misoginia deste Código se consagra em seu artigo 242, *in verbis*:

- Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art.251):
- I - praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher (art. 235);
 - II - alienar ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, II, III e VIII, 269, 275 e 310);
 - III - alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem;
 - IV - Aceitar ou repudiar herança ou legado.
 - V - Aceitar tutela, curatela ou outro *munus* público.
 - VI - Litigar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados no arts. 248 e 251.

VII - Exercer a profissão (art. 233, IV)
 VIII - contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal. (BRASIL,1916.)

Os seguintes artigos a este, são de caráter extremamente sexista, versam sobre o que era permitido a mulher fazer ou não, sem consentimento de seu marido. Muitos séculos após as legislações romanas a mulher encontra-se perpetuamente sobre a tutela de uma figura masculina e concomitantemente tutelada pelo Estado, limitada, seu corpo, sua personalidade civil condicionada à vontade masculina. Como exposto por Renata Coelho em artigo para o Ministério Público Federal:

O Código Civil brasileiro significava, à época, o primeiro estatuto nacional de cidadania, a independência da legislação nacional com relação às ordenações portuguesas e a necessidade de organizar as normas que regeriam as relações privadas dos brasileiros. Vigia a segunda Constituição brasileira, de 1891, baseada ainda em políticas segregacionistas, no poder do coronelato e das elites “brancas”, na cultura da mulher como anexo, como propriedade privada do pai e do marido. (COELHO, 2016.)

A mulher não possuía capacidade civil plena, ela não poderia, independentemente, praticar os atos da vida civil, era equiparada aos menores, pródigos e aos silvícolas. Além disso, reiterando o controle do corpo feminino, na legislação civil supracitada, o homem poderia anular o casamento caso a mulher não fosse virgem, novamente, as normas referentes à mulher regidas por compassos morais e não pela justiça a ela ou o que fosse melhor ao seu corpo, ao seu convívio social. Evidente nos artigos 218, 219 e 220, do mesmo Código:

Art. 218. É também anulável o casamento, se houver por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro.

Art. 219. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:
 IV - o defloramento da mulher, ignorado pelo marido.

Art. 220. A anulação do casamento, nos casos do artigo antecedente, ns. I, II e III, só a poderá demandar o outro cônjuge e, no caso do n. IV, só o marido. (BRASIL,1916)

A Constituição vigente a época do Código de 1916, era a de 1891, que versava apenas sobre uma liberdade genérica, não tratando de nenhum aspecto quanto à dicotomia de tratamento dos sexos na sociedade. Como positivado no artigo 72, §2º:

Art. 72 (...)

§ 2º. Todos são iguais perante a lei. A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas

existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho. (BRASIL, 1891.)

Desse modo, o ideal generalizado de que todos eram iguais perante a lei, não era condizente com o apresentado pelas leis infraconstitucionais, muito menos com a realidade social, traços que foram trazidos até os tempos modernos. A igualdade jurídica vem sendo adquirida por meio de muito tempo, de um processo vagaroso, após grande movimentação feminista.

Apenas trinta anos depois, surge a Lei nº 4.121/62 (Estatuto da Mulher Casada) trazendo mudanças no Código Civil, em seu artigo 393, que retirava o pátrio poder em relação à sua prole do leito anterior caso contraísse novas núpcias, teve sua redação alterada proclamando que a mulher não mais perderia os direitos do pátrio poder no novo casamento, *in verbis*: “Art. 393. A mãe que contrai novas núpcias não perde, quanto aos filhos de leito anterior os direitos ao pátrio poder, exercendo-os sem qualquer interferência do marido.” (BRASIL, 1962.)

Além disso, o exercício do pátrio poder ao marido e somente na falta deste a mulher, foi encerrado, hodiernamente a mulher casada tem os mesmos direitos que o marido, em teoria.

Também na Carta Civil anterior, o domicílio conjugal era definido pelo homem, devendo a cônjuge apenas aceitá-lo, o inciso III do artigo 233, do referido dispositivo, permitia que a mulher recorresse ao Judiciário caso o estabelecimento do domicílio de seu marido a prejudicasse, *in verbis*: “III - o direito de fixar o domicílio da família ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique.” (BRASIL, 1962).

Além disso, até então o casamento não poderia ser dissolvido, havia apenas o “desquite”, previsto no artigo 315 e seus requisitos no 317:

Art. 315. A sociedade conjugal termina:
I. Pela morte de um dos cônjuges.
II. Pela nulidade ou anulação do casamento.
III. Pelo desquite, amigável ou judicial.

Art. 317. A ação de desquite só se pode fundar em algum dos seguintes motivos:

I. Adultério.

II. Tentativa de morte.

III. Sevícia, ou injúria grave.

IV. Abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos.

Ou seja, não havia possibilidade de divórcio, tal instituto não existia, as mulheres “desquitadas” eram extremamente mal vistas, pois, constantemente eram culpadas pelo fim do casamento, aos olhos da sociedade. A culpabilização da mulher permeia a sociedade brasileira desde tempos sem início e até os tempos atuais perdura.

Em 1977, é criada a Lei do Divórcio, a Lei de n.º 6.515, a partir desta o casamento poderia ser dissolvido, desfazendo-se o vínculo matrimonial, o que permitia o de novas núpcias.

Ademais, em seu artigo 240 a suprarreferida Lei traz a faculdade da mulher adicionar o sobrenome do marido ao seu nome, não sendo mais obrigatório:

Art. 240 - A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta.

Parágrafo único - A mulher poderá acrescentar ao seus os apelidos do marido." (BRASIL, 1977)

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 1916 tornou-se ainda mais discrepante da Magna Carta, toda a essência vinda da nova Constituição era oposta ao da Carta Civil vigente à época, trazia o Princípio da Isonomia. Mesmo que a ideia de igualdade não fosse inédita, o artigo 5º, inciso I fez mais clara a igualdade entre os gêneros, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição." (BRASIL, 1988).

Assim, consagrou-se, de maneira teórica, a igualdade entre homens e mulheres no Brasil, todavia, apenas quatorze anos depois surgiria o novo Código

Civil, em 2002. Com o novo Código surgiram normas que visavam lutar contra a discriminação entre os gêneros, por exemplo, no Direito de Família, apenas o homem chefiava a sociedade conjugal, no artigo 223 do antigo Código, já no artigo 226 do Código de 2002, este não existia mais, in verbis:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos.”
(BRASIL, 1916)

Artigo 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Parágrafo 5º - Os direitos e deveres referente a sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (BRASIL,2002).

Desse modo, não mais existia primazia perante um cônjuge, com isso, ficando revogados quaisquer dispositivos contrários à essa isonomia. No antigo dispositivo era clara a posição de completa submissão da mulher perante seu marido e da completa tutela do mesmo perante a ela.

As mudanças legislativas são frutos da constante luta e vigilância de inúmeras mulheres que não se conformavam com as limitações impostas por um Código extremamente machista, vagarosamente essas alterações ocorreram e morosamente ainda ocorrem, porém, é preciso lembrar que, infelizmente, a sociedade brasileira ainda tem um extenso caminho para atingir uma igualdade fática.

Posteriormente, foi formulado o Código Civil de 2002, para melhor adequar-se à sociedade, as conquistas feministas do século XX entre outros. Pois a legislação nada mais é que um reflexo da sociedade na qual está inserido e vice-versa.

3.3. A LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340/06, ou, Lei Maria da Penha, foi um dispositivo legal revolucionário tanto no Brasil quanto mundialmente no quesito de proteção às mulheres.

Anteriormente à Lei, não havia lei específica sobre violência doméstica, os casos eram tratados como crimes de menor potencial ofensivo, julgados nos Juizados Especiais, seguindo a Lei nº 9.099/95. Por conseguinte, o agressor apenas sofria sanções como pagamento de cestas básicas e multas, a mulher era quem, muitas vezes, entregava a intimação ao agressor além de ser possível desistir da denúncia na delegacia entre outros procedimentos impensáveis a serem impostos à vítima, conforme tabela do Observatório Lei Maria da Penha:

Tabela 1 – Mudanças trazidas pela Lei Maria da Penha

ANTES DA LEI MARIA DA PENHA	DEPOIS DA LEI MARIA DA PENHA
Não existia lei específica sobre a violência doméstica	Tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelece as suas formas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.
Não tratava das relações entre pessoas do mesmo sexo.	Determina que a violência doméstica contra a mulher independe de orientação sexual.
Nos casos de violência, aplica-se a lei 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Criminais, onde só se julgam crimes de "menor potencial ofensivo" (pena máxima de 2 anos).	Retira desses Juizados a competência para julgar os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.
Esses juizados só tratavam do crime. Para a mulher resolver o resto do caso, as questões cíveis (separação, pensão, guarda de filhos) tinha que abrir outro processo na vara de família.	Serão criados Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal, abrangendo todas as questões.
Permite a aplicação de penas pecuniárias, como cestas básicas e multas.	Proíbe a aplicação dessas penas.
A autoridade policial fazia um resumo dos fatos e registrava num termo padrão (igual para todos os casos de atendidos).	Tem um capítulo específico prevendo procedimentos da autoridade policial, no que se refere às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.
A mulher podia desistir da denúncia na delegacia.	A mulher só pode renunciar perante o Juiz.
Era a mulher quem, muitas vezes, entregava a intimação para o agressor comparecer às audiências.	Proíbe que a mulher entregue a intimação ao agressor.
Não era prevista decretação, pelo Juiz, de prisão preventiva, nem flagrante, do agressor (Legislação Penal).	Possibilita a prisão em flagrante e a prisão preventiva do agressor, a depender dos riscos que a mulher corre.
A mulher vítima de violência doméstica e familiar nem sempre era informada quanto ao andamento do seu processo e, muitas vezes, ia às audiências sem advogado ou defensor público.	A mulher será notificada dos atos processuais, especialmente quanto ao ingresso e saída da prisão do agressor, e terá que ser acompanhada por advogado, ou defensor, em todos os atos processuais.
A violência doméstica e familiar contra a mulher não era considerada agravante de pena. (art. 61 do Código Penal).	Esse tipo de violência passa a ser prevista, no Código Penal, como agravante de pena.
A pena para esse tipo de violência doméstica e familiar era de 6 meses a 1 ano.	A pena mínima é reduzida para 3 meses e a máxima aumentada para 3 anos, acrescentando-se mais 1/3 no caso de portadoras de deficiência.
Não era previsto o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação (Lei de Execuções Penais).	Permite ao Juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.
O agressor podia continuar frequentando os mesmos lugares que a vítima frequentava. Tampouco era proibido de manter qualquer forma de contato com a agredida.	O Juiz pode fixar o limite mínimo de distância entre o agressor e a vítima, seus familiares e testemunhas. Pode também proibir qualquer tipo de contato com a agredida, seus familiares e testemunhas.

Fonte: Observatório Lei Maria da Penha (2020).

A Lei Maria da Penha, trouxe dispositivo antes inexistente na legislação brasileira, milhões de mulheres foram salvas por essa norma, protegidas, agressores foram punidos. Apesar do grande número de casos de violência doméstica, das subnotificações e da não aplicação plena da norma, a supra referida Lei foi de extrema importância para o direito das mulheres no Brasil.

Esta definiu claramente o que era violência doméstica e familiar contra a mulher, tipificando-a em física, sexual, psicológica e moral, que podem ser cumuladas ou não.

É imperioso narrar a história da mulher que deu nome à Lei, Maria da Penha Fernandes é uma farmacêutica brasileira que, no ano de 1983, sofreu terríveis agressões de seu então marido, um professor colombiano chamado Marco Antônio Heredia Viveros.

Em duas ocasiões seu marido tentou matá-la, no ano de 1983 sofreu a primeira tentativa de homicídio, foi vítima de um tiro de espingarda nas costas enquanto dormia, Marco Antônio alegou, em prantos, que eles haviam sido assaltados, assim Maria ficou quatro meses hospitalizada e ficou paraplégica.

Pouco tempo depois do período de recuperação médica, ela permaneceu em cárcere privado por 15 dias em sua casa, então seu marido a empurrou da cadeira de rodas e tentou eletrocutá-la no chuveiro, dentro desses quinze dias a família de Maria da Penha conseguiu providenciar a saída dela da casa sem perder a guarda de suas filhas, por abandono de lar.

Finalmente, ela estava livre de seu agressor, todavia, uma árdua batalha se iniciaria, sua luta por justiça, mais uma vez vítima, dessa vez, do poder judiciário. A investigação tem seu início em junho do mesmo ano, porém a denúncia só seria apresentada ao Ministério Público Estadual em setembro do ano seguinte e apenas depois de longos oito anos, ocorreria o julgamento.

Todavia, mesmo condenado a treze anos de reclusão, Marco Antônio, por meio de recursos, foi liberto e não cumpriu pena. Em 1996, o caso foi julgado novamente e o réu condenado a dez anos em reclusão, mas conseguiu recorrer e o processo permaneceu em aberto por mais alguns anos com Marco Antônio em liberdade.

Nesse trâmite, Maria da Penha escreveu um livro no qual narrava todas as violências sofridas pela mesma e por suas filhas, alguns anos depois ela conseguiu contato com Ongs que a ajudariam na busca por justiça, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para defesa

dos Direitos das Mulheres (CLADEM). Tais organizações levaram seu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1998.

Em 2001, o Estado brasileiro foi condenado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres, ademais fora recomendado que fossem conduzidas investigações quanto a morosidade e a ineficácia do Estado perante o caso de Maria da Penha, assim o Brasil deveria reparar simbolicamente todo o desamparo sofrido pela mesma, mais uma mulher que sofreu as penosas consequências de um Estado que, constantemente, vira suas costas às mulheres. Quanto a Marco Antônio, foi preso em 2002 e cumpriu apenas dois anos de pena.

Assim, o governo brasileiro foi obrigado a criar um dispositivo que trouxesse maior eficácia na prevenção e punição da violência doméstica no Brasil, fora criado uma comissão de um conjunto de entidades para formular o anteprojeto da Lei, estabelecendo punições e mecanismo de proteção às vítimas.

Em 2006, a Lei nº 11.340 entrou em vigor, o caso de Maria da Penha não se trata de caso isolado e demonstra a convivência do Estado brasileiro perante a constante violência contra a mulher.

Mesmo após sua implementação, os dados de violência contra mulher são alarmantes no Brasil, em três de abril de 2020, entrou em vigor, em meio ao caos pandêmico do covid-19, a Lei nº 13.984 que estabeleceu medidas protetivas de urgência nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, obrigando o agressor a frequentar centro de educação e de reabilitação, além de acompanhamento psicossocial.

Essa, alterou o artigo 22 da Lei 11.340, adicionando os incisos VI e VII, in verbis:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020).

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020).

Assim sendo, o juiz, constatando a violência poderá aplicar qualquer das medidas do artigo 22, cumuladas ou não. Essa alteração foi realizada perante ao

grande aumento nos números de violência contra mulher na pandemia, já que todos precisaram ficar em casa, sem possibilidade de fuga, encontrando-se em cárcere com seus agressores.

Segundo dados fornecidos pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), ocorreu aumento médio de 14,1% no número de denúncias feitas ao Ligue 180 nos primeiros quatro meses de 2020 em relação ao ano de 2019, ou seja, se não houvessem legislações como essa, todas essas mulheres estariam completamente desamparadas.

3.4. LEI DO FEMINICÍDIO

Em 9 de março de 2015 surgiu a Lei n.º 13.104, mais conhecida como a Lei do Femicídio, alterou o Código Penal estabelecendo o Femicídio como qualificadora do crime de homicídio, também modificou a Lei de Crimes Hediondos (Lei n.º 8.072/90), para incluir o mesmo na lista.

Quando um homicídio for cometido contra mulher como fim ou em conjunto de violência doméstica e familiar, ou, como fruto de misoginia, ou seja, menosprezo ou discriminação em única razão da vítima ser mulher, em caso de latrocínio ou homicídio culposos, a qualificadora não será imputada.

Essa alteração no Código Penal fez com que a punição se tornasse mais severa nesses casos, já que o Brasil é um dos países com os maiores índices de violência contra a mulher, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em seu anuário de 2020, só no primeiro semestre de 2020 houve um crescimento de 3,8% de ligações ao 190 para denúncia de violência doméstica, foram registradas 147.379,00 ligações.

Em meio a uma crise sanitária mundial, muitas mulheres encontraram-se presas com seus agressores em suas casas, muitas cidades decretaram lockdown entre outras medidas, para conter o vírus. Entretanto, não se levou em conta a situação de perigo que muitas mulheres se encontrariam.

O Brasil não tomou quaisquer medidas para proteção dessas vítimas, países como França, Itália e Espanha transformaram quartos de hotéis em abrigos temporários para mulheres em situação de violência doméstica, em países vizinhos, como no Uruguai e na Argentina foi decretado como essencial os serviços de atendimento às vítimas (2020, Fórum Brasileiro de Segurança Pública).

O resultado de tamanho descaso foi o grande aumento de mortes violentas de mulheres, segundo dados mensais apresentados pelo portal G1 em parceria com o Núcleo de Estudos da Violência da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 1.890 mulheres foram mortas de maneira violenta e 631 dessas mortes foram motivadas por ódio perante seu gênero, em outras palavras, feminicídio.

Segundo dados do FBSP, a taxa de feminicídio e de homicídio de mulheres subiu em 2% entre 2019 e 2020, no total foram mortas, apenas nesse tipo penal, 4.945 mulheres, lembrando que esses dados foram atualizados apenas até o primeiro semestre de 2020.

Todavia, mesmo fora da pandemia do covid-19, os números de violência contra mulher já eram extremamente alarmantes, além disso, só em 2019 ocorreu um aumento de 5,2% de registro de lesão corporal dolosa decorrente de violência doméstica, foram 267.930,00 registros, em média ocorre 1 desse tipo a cada 2 minutos, além disso o feminicídio cresceu em 7,1%, foram 1.326 vítimas, sendo que 89,9% foram assassinadas pelo parceiro ou ex-parceiro (2020, FBSP).

Novamente, adentrar-se-á na seara da presente pesquisa, existem diversas previsões legais, discursos políticos rebuscados, muito se fala da isonomia entre os gêneros perante a lei. Todavia, ao contrapor toda essa retórica com os dados, algo não se encaixa, a lei não possui eficácia prática, ela não coíbe a violência, não protege nem oferece suporte as vítimas.

3.5 LEI DO MINUTO SEGUINTE

Em 2013, surge a Lei nº 12.845, ou, a “Lei do Minuto Seguinte”, a mesma prevê atendimento e suporte rápido as vítimas de estupro, como positivado nos seguintes artigos:

Art. 1º. Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 3º. O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;

II - amparo médico, psicológico e social imediatos;

III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV - profilaxia da gravidez;

(BRASIL,2013.)

Entretanto, é claro que a aplicação dessa lei não é plena, sua eficácia não é real, novamente, as leis que deveriam ser égides para as mulheres não as amparam. O judiciário, mais uma vez, virou sua face às mulheres.

Outro notório caso é o de Mariana Ferrer, que obteve sentença desfavorável à vítima apesar de contundentes provas, a mesma foi estuprada pelo empresário André de Camargo Aranha, no ano de 2018. A associação dos magistrados de Santa Catarina (AMC) deu o seguinte pronunciamento quanto a revolta gerada pela decisão:

Dá conta da absolvição do réu denunciado pela suposta prática de estupro de vulnerável com base nas provas produzidas nos autos e, também, em razão da manifestação do Ministério Público de Santa Catarina, que considerou as provas do processo insuficientes para amparar a condenação.

(2020, AMC).

Todavia, cabe indagar como a confirmação de DNA do agressor com o mesmo encontrado na roupa da vítima não é confirmação suficiente? Além das outras inúmeras provas, como vídeos do agressor conduzindo a vítima quase inconsciente a um local fechado, um quarto, os exames periciais.

Desse modo, de forma amiúde, o Judiciário perpetua um ciclo de injustiças e desencorajamento das vítimas denunciarem seus agressores, pois a palavra da mulher é sempre descredibilizada, a mesma é sempre culpabilizada por uma violência sofrida.

Torna-se, mais uma vez, evidente, que as leis que versam sobre proteção às mulheres não passam de palavras em um código, que não serão aplicadas, não serão respeitadas pois o patriarcado devora a legitimidade das mesmas. A absolvição, em primeira instância, do estupro de Mariana Ferrer, é uma grande derrota para todas as mulheres do Brasil, a Justiça vira a face as mulheres pela incontável vez.

Apesar da existência dessas leis, os tribunais decidem de forma iníqua em favor do agressor, na grande maioria das vezes, como neste parecer do TJSP, o qual culpabiliza a vítima por não ter resistido mais fortemente, sem uma vez culpar o estupro, que é o único culpado, *in verbis*:

Para a tipificação do estupro exige a lei que a vítima, efetivamente, com vontade incisiva e adversa, oponha-se ao ato sexual. Seu dissenso ao mesmo há de ser enérgico, resistindo, com toda sua força, ao atentado à sua liberdade sexual. Não se satisfaz, pois, com uma oposição meramente simbólica, um não querer sem maior rebeldia" (RT535/328).

Estupro é a posse sexual da mulher por meio de violência física ou moral, isto é, pela força ou por grave ameaça. Supõe dissenso sincero e positivo, manifestado por inequívoca resistência, não bastando platônica ausência de adesão, recusa meramente verbal, oposição passiva e inerte" (RT 488/336). No mesmo sentido: RT 439/341 (TJSP, 11ª Câmara Criminal, Apelação nº 0003386-63.2010.8.26.0624, Rel. Des. Antonio Manssur, j. 07.11.2012).

Em suma, o objetivo desses exemplos e dessa reflexão foi explicitar, ainda mais, que a Legislação não é aplicada à modo de proteger as mulheres, a proteger a "vida" em seu ventre, seu corpo, sua dignidade, é sobre controle, é sobre opressão.

Porém não mais a presente pesquisa tratará sobre referidos casos, esses foram trazidos à mesma, a título exemplificativo, de como as mulheres são tratadas como "corpos dóceis", á total mercê de juízes, promotores e um Estado misógino que é incapaz de tutelar, proteger mulheres, especialmente as em situação de vulnerabilidade e marginalização.

E, como acontece na massiva parte dos casos em que as mulheres são vítimas, o perpetrador da violação sofre pequena sanção, quando a sofre.

4. A INEFICÁCIA DO ESTADO

De maneira teórica, o Brasil possui diversos mecanismos positivados em lei para que seja assegurada a liberdade feminina, sua segurança, educação e isonomia social. Entretanto, se é sabido, e demonstrado na presente monografia, que no caso concreto, existe um longa e tortuosa senda para que as garantias fundamentais sejam respeitadas em relação às mulheres.

Em 1979, ocorreu a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, um tratado internacional pela Assembleia Geral das Nações Unidas, descrito como uma declaração internacional de direito das mulheres, entrado em vigor em 3 de setembro de 1981 e ratificada por cento e oitenta e oito Estados, sendo o Brasil um dos signatários.

Apenas em 2002, por meio do Decreto de n.º 4.377, os compromissos da referida Convenção foram implementados no Brasil, todavia, como já abordado no presente capítulo, não se tomaram medidas práticas para efetivar de maneira concreta os compromissos firmados na suprarreferida Carta, reiteradamente se tem inúmeras normas e dispositivos legislativos positivados que não mudam a realidade fática, desigual, das mulheres brasileiras.

O artigo 5º do Decreto, *in verbis*, especificamente, explicita a necessidade de modificação da sociedade em aspectos, socioculturais e não apenas promulgar alguma lei. Se faz indispensável ações nas duras raízes da *terrae brasiliis*, que já perpetua e naturaliza grande desigualdade entre os gêneros, isto é, o Brasil descumpra com o compromisso firmado perante a comunidade internacional.

Os Estados-Partes tornarão todas as medidas apropriadas para:

a) **Modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias** e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

b) Garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e **o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres** no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos.

(BRASIL, 2002).

Ademais, o Brasil ocupa o 5º lugar no ranking mundial de Femicídio, segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH). O Mapa da Violência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mostra que o número de mulheres assassinadas aumentou no Brasil, entre 2003 e 2013, passou de 3.937 casos para 4.762 mortes e em 2016, uma mulher foi assassinada a cada duas horas no país.

Além disso, cabem citar outros dados que demonstram a total ineficácia da proteção feminina pela legislação, a absurdidade com qual a mulher é tutelada pelo Estado se faz presente.

Ao longo de 2018, havia um milhão de ações tramitando na justiça brasileira que versavam sobre violência doméstica, este valor representa aumento de 100 mil casos em apenas dois anos. Segundo dados do 12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, cerca de 25% dos homicídios cometidos contra mulheres foram de feminicídios, ou seja, ocorreram em âmbito familiar ou doméstico, motivados apenas pelo seu sexo, apenas por terem nascido como mulheres.

No judiciário, o estoque dos casos relacionados à violência contra mulher chega a 4 mil, segundo informações do Portal. Ademais, de acordo com dados compilados pelo DPJ, o número de medidas protetivas despachadas pelos juízes em 2018 foi de 336,5 mil, em 2016 259 mil e em 2017 fora de 300 mil.

Se torna cristalino que viver livre, com dignidade e segurança, preceitos garantidos pelo artigo 5º da Constituição são negados às mulheres, A Magna Carta mais uma vez, vira sua face às mulheres.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante

Um exemplo disso é a criminalização do aborto que versa muito mais sobre o controle do corpo da mulher do que sobre a proteção do embrião e a possível vida que este originará. Conceito este sabiamente exposto pela advogada Mônica Ribeiro em revista eletrônica:

O tratamento dispensado às mulheres nas decisões do Poder Judiciário como legal e constitucional deveria primar pelo princípio da igualdade. Mas não é assim que acontece, e a ausência de liberdade de dispor sobre o próprio corpo é a mais nociva. (RIBEIRO. 2018).

Os casos de mulheres mortas em procedimentos clandestinos de aborto são incontáveis, segundo COFEN (Conselho Federal de Medicina), a cada dois dias uma mulher morre em decorrência de um aborto inseguro, estas que são encontradas em condições deploráveis, tratadas desumanamente, de maneira degradante e a certo modo, torturadas por supostos médicos. Isto acontece porque o Estado não ampara essas mulheres, ele as ignora, se abstendo.

Se atentamente for feita a análise desses casos concretos, facilmente pode ver-se como uma violação de cláusula pétrea, violação da Lei mãe de todo ordenamento jurídico, nega-se ao sexo feminino o tratamento humano ao deparar-se em necessidade de aborto.

Todavia, esta pesquisa não debruçar-se-á sobre esta problemática, foi apenas mencionada à título exemplificativo. Além disso, desde tempos sem início tem se criado leis que deveriam proteger e emancipar mulheres, entretanto estas não se tornam plenas nos casos concretos. Cabe citar fala na Revista legislativa da época, que já identificava a precária atuação estatal nesse aspecto: “Há um injustificado saudosismo aos tempos de coronelismo patriarcal, um grande entrave para e eficácia real dessas leis nos casos concretos.” (WALD, 1964).

Tomamos por exemplo a Lei da Mulher casada, Lei nº 4.121/62, um grande marco na emancipação feminina, em teoria, pois a jurisprudência continuava favorecendo a figura masculina, na época houve tentativa de silenciar tal lei, revogá-la tacitamente, como presente na supracitada revista de informativo legislativo.

No artigo, Wald versa sobre as dificuldades na aplicação desta Lei, e positiva a essencialidade da didaticidade dos juristas e advogados para com a população, que deveriam promover palestras, conferências, artigos. O necessário para conhecimento claro da opinião pública, novamente a informação não sendo acessível às mulheres.

Se faz coerente a citação de Alaor Caffé Alves na sua obra “Lógica – Pensamento Formal e Argumentação – Elementos para o Discurso Jurídico. Bauru: Edipro, 2000, p. 194-195:

A vinculação normativa não depende apenas de uma obtenção de sentido exclusivamente lógica. Há necessidade também da consideração dos aspectos práticos e sociais envolvidos na questão. Por isso é que o sentido da norma se altera conforme se dá a mudança do mundo (apud CIRILLO, Luis Fernando; RORTY, Richard; MAXIMILIANO, Carlos Uma leitura pragmatista da interpretação jurídica. Revista da *Escola Paulista da Magistratura*, ano 15, número 2, p. 47, setembro 2015.)

Do ponto de vista antropológico isto tem raiz em um biopoder simbólico, já extremamente naturalizado e por isso de difícil identificação, nas relações de poder, a sexualidade é um dos aspectos mais instrumentalizados.

Incontáveis vezes houve a tentativa de reduzir a mulher à um receptáculo reprodutor, o pensamento misógino aristotélico reverberou por milênios, nessa linha o útero era apenas uma “bolsa de sangue”, toda a alma, Inteligência e virtude viria concomitantemente com a entrada do sêmen, que inflaria este receptáculo.

Há grande vantagem nessa estratégia, para o status quo patriarcal, quanto mais se deslegitima, condena e marginaliza um corpo, mais este será oprimido, tornar-se-á um corpo dócil.

5. CORPOS DÓCEIS

“É dócil um corpo que pode ser submetido, que pode ser utilizado, que pode ser transformado e aperfeiçoado.” (FOUCAULT, 1975)

A análise de Foucault sobre a estrutura social moderna se faz muito relevante ao debruçarmos sobre o fato originário de todos os códigos normativos brasileiros, em seu âmago. Em especial, referente às mulheres, as letras legais mostram-se com uma função central, a de controle destes corpos.

Na visão do autor suprerreferido, na contemporaneidade é necessário que os corpos, os indivíduos sociais, sejam dóceis e produtivos. Em sua *Magnum opus* (Vigiar e Punir), não é mais preciso que o Estado vigie sua população, tampouco que aplique sanções pois este mecanismo está incorporado nesta.

Relaciona-se com todo o histórico apresentado neste estudo, já que estruturalmente há uma sociedade sexista, ela mesma se autopune por condutas que não se encaixem neste padrão, concomitantemente com o Estado, que aplicará sanções para tais condutas. Pois o Estado nada mais é que reflexo uníssono de sua massa.

É isto que a presente monografia pretende trazer a luz, de que a atual conjuntura, os inúmeros casos de feminicídio, as milhares medidas protetivas para mulheres, todos estes aspectos são apenas consequências da formação deste país.

Esta conjunção é reverberação de milhões de anos de opressão, algo que se encontra demasiadamente enraizado, ou seja, de extrema dificuldade de extração, é precípua que se entenda o contexto histórico para que se possa evoluir e não cometer os mesmos equívocos.

O movimento político de controle da condução social, ditador de regras, pautado em dogmas de religião, bem como as transformações históricas realizadas a todo e qualquer custo, a fogueira, o enforcamento e morte como pena de descumprimento de seus preceitos se arrastam até hoje para manter o controle e a manutenção de seu poder de decidir e dominar a mentalidade; que manipulados – perpetuam a punição eterna de mulheres, por terem nascido com útero. (RIBEIRO,2018.)

Este controle é tão exacerbado e violento que tomou proporções extremas em 2018, no caso “Janaína”, Janaina Aparecida Quirino, mulher pobre, em situação de rua, dependente química, que foi esterilizada por meio de ordem judicial. Cabe aqui

ressaltar que de acordo com o Código Civil brasileiro vigente, os viciados em tóxicos são relativamente incapazes, ou seja, a presença de um curador nomeado por juiz é necessária.

Todavia, a laqueadura da mesma foi realizada de maneira coercitiva, sem presença de curador nem de defensor público, lhe foi negado o contraditório, a ampla defesa e seu direito de escolha. O promotor Frederico Barrufini entendeu que este procedimento deveria ocorrer e o juiz Djalma Moreira Gomes deu seu aval tanto para o mesmo quanto para a condução coercitiva da vítima, além disso, determinou multa de R\$1000,00 (mil reais) reais diários a prefeitura de Mococa-SP caso não realizassem o procedimento, a prefeitura recorreu e ganhou em segunda instância, porém o procedimento já havia sido realizado, três meses antes.

Neste caso, se torna vítreo o desrespeito à Magna Carta e ao Código Civil, que mesmo com a previsão de igualdade, dignidade e respeito à vida humana, no ambiente fático há casos grotescos, como o de Janaína, que continuam a ocorrer.

Desmembrando cada etapa deste crime contra a mesma, ao identificá-la como dependente química o juiz deveria ter nomeado curador conforme artigo 1767 da Carta Civil, já que a mesma não é capaz de exercer por si só os atos da vida civil tampouco autorizar uma laqueadura, posteriormente o artigo 15 do Código Civil foi violado, pois mesmo sem sua vontade uma intervenção cirúrgica foi feita, ademais violando os artigos 11 ao 13 da Lei 9.263/96, a Lei de planejamento familiar, *in verbis*:

Art. 11. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde. (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) Mensagem

Art. 12. É vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilização cirúrgica.

Art. 13. É vedada a exigência de atestado de esterilização ou de teste de gravidez para quaisquer fins. (BRASIL, 1963)

Além de todas as violações aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, como acesso à justiça, dignidade da pessoa humana, direitos reprodutivos e sexuais, devido processo legal etc.

O corpo das mulheres novamente violado, deslegitimado e coagido pelo Judiciário, todas as proteções previstas em Lei foram ignoradas ao serem aplicadas

por uma ínfima casta de homens, privilegiados, que confundem, de maneira vil, políticas de saúde pública com higienização social.

Em momento algum fora questionado o que poderia ser feito para a melhora e reabilitação de Janaína, ela era um “problema a ser solucionado”, um número. Como anteriormente exposto nesta pesquisa, ainda se carrega o pensamento Aristotélico de que o útero é apenas um receptáculo, sem vida, sem direitos, a mercê do pátrio poder, a consequência nefasta da perpetuação desta ideia são as histórias de muitas “Janaínas” em *Terrae Brasilis*, pois outros casos foram expostos após o dela.

Ainda, cabe reflexão acerca do âmago desta questão, o Estado, o Patriarcado, a figura do homem, controlam os corpos das mulheres, não apenas para esterilizá-las, o cerne é o controle da escolha. Para as mulheres que desejam realizar a laqueadura, plenamente capazes civilmente, são impostos diversos entraves, em teoria é necessário ser maior de 25 anos ou possuir 2 filhos. Além de, na prática, a mulher enfrentar mais inúmeros obstáculos com planos de saúde, SUS e a pressão social.

Posterior a essa reflexão, é cristalino o machismo institucional, em uma visão rasa e geral, muitos declaram que não há mais sexismo, todavia situações como essa escancaram o quanto ainda as mulheres têm de galgar para simplesmente possuírem controle sobre seus corpos, suas escolhas, seus direitos fundamentais garantidos. Esta perpétua tutela da mulher perdura deste a antiguidade, como anteriormente abordado, é seguido o mesmo modelo de civilizações vetustas.

Estes juristas continuam a atuar, posteriormente a esse caso, os mesmos autorizaram outra laqueadura, de uma relativamente incapaz, diagnosticada com “retardo mental”, Tatiane Monique Dias, de 23 anos, assinou termo de ciência e acordo com tal procedimento.

Todavia, um documento assinado por indivíduo considerado incapaz pela justiça não pode ser considerado válido, não possui nenhuma força jurídica. A defensoria pública tentou impedir a intervenção cirúrgica, todavia o juiz confirmou a sentença.

Após o caso de Janaína foi aberta investigação quanto aos respectivos juristas, entretanto a Corregedoria Geral de Justiça arquivou a apuração quanto a conduta do juiz Djalma Moreira Gomes Júnior. Em agosto de 2019, o promotor Frederico Lissere Barruffini, que deu ordem à laqueadura de três mulheres, incluindo Janaína, foi suspenso por 15 dias pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores da Justiça, esta foi sua punição por violar diversos dispositivos Constitucionais e infraconstitucionais, desrespeitar direitos da personalidade e arbitrariamente tirar o poder de escolha dessas mulheres.

Mesmo assim, em setembro de 2019, o mesmo promotor foi homenageado na inauguração da nova sede da Promotoria de Justiça local, em Mococa-SP, pelo juiz supra referido que teve a apuração de sua conduta arquivada. O promotor agradeceu os elogios com as seguintes palavras: “Tanto me honram essas palavras e são recíprocas, pois o Judiciário e o MPSP estabeleceram na comarca uma parceria muito profícua na defesa das crianças e adolescentes e dos direitos sociais”. Faz-se coerente questionar se a laqueadura compulsória é uma nova política pública que defende as crianças, adolescente e os direitos sociais.

Outro caso que explicita a legislação sendo usada como instrumento de opressão e não proteção das mulheres é o caso da menina capixaba, de 10 anos, que foi estuprada pelo tio. A infante engravidou após anos de violência sexual, em uma situação dessas, espera-se ação rápida dos órgãos públicos, porém não foi isso que ocorreu. Após decisão judicial para a realização do aborto, o Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes (HUCAM) em Vitória recusou-se a realizar o aborto, cabe questionar como profissionais da saúde simplesmente não cumprem decisão judicial e não sofrem sanções.

Então, a vítima foi obrigada a deslocar-se para Pernambuco e felizmente conseguiu realizar o aborto. Todavia, como se não fosse suficiente os efeitos traumáticos dessa violência sofrida pela criança, fanáticos religiosos fizeram protestos na frente do hospital, pois se dizem “a favor da vida”.

Em toda esta infortuna situação, faz-se cristalino o caráter misógino impregnado na sociedade brasileira atual, mácula que apodrece todos as categorias sociais, população, judiciário, classe médica, em nenhum momento houve revolta por

parte da grande massa com o estuprador, que estava foragido, não houve vigília, nem protesto para encontrá-lo e puni-lo.

O que foi posto em julgamento, como infelizmente sempre ocorre, foi a credibilidade do relato da vítima, nesse caso, apenas uma criança de dez anos que teve sua infância roubada por tamanha ferocidade.

O corpo das mulheres é visto como posse, o Estado quer controlá-lo, a sociedade quer controlá-lo, o corpo feminino não é próprio como o masculino, se homens pudessem engravidar o aborto seria um sacramento.

Ante o exposto, é claro que tem-se um contexto social opressor, forças que subjugam as mulheres nos três poderes, e um Estado inativo, assim sendo, para que se obtenha a mínima mudança, para que todas não se tornem corpos dóceis e hostilizados, repousa-se na esperança de presença feminina em locais de fala, de poder, como tratado no capítulo seguinte.

6 CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA

Diante do elucidado, cabe-se indagar qual seria uma possível solução á tamanha problemática da inaplicabilidade das leis que deveriam proteger as mulheres, reconhecê-las como seres civis de pleno direito. Segundo Montañes, 2014: “entende-se que o constitucionalismo muitas vezes exclui, deslegitima e silencia as mulheres”.

Assim posto, algumas decisões dos Tribunais superiores têm iniciado uma vagarosa mudança nesse paradigma, mesmo que de forma minoritária.

Novamente, debater-se-á o que é gênero, como o ser feminino é classificado, toda a opressão e dicotomia inserida em apenas ser mulher. Há uma grande estrutura intrínseca em nossa sociedade, que faz inevitável a classificação por gêneros:

(...) nossa identidade só se torna inteligível, quando “gendereficada”. É preciso, então, questionar a concepção de gênero, com o intento político de torná-lo um instrumento eficaz na política feminista. (FIRMINO, Flávia Henrique; PORCHAT, Patrícia, 2017.)

Segundo Butler, o gênero é o significado cultural que é atribuído ao corpo, ou seja:

O gênero é a estilização repetida do corpo, um conjunto de atos repetidos no interior de uma estrutura reguladora altamente rígida, a qual se cristaliza no tempo para produzir a aparência de uma substância, de uma classe natural de ser. (BUTLER, 2003).

Na mesma linha de pensamento cabe-se citar a célebre frase de Simone de Beauvoir: “Não se nasce mulher, torna-se”, ou seja, o gênero feminino e todas as opressões no mesmo são construções sociais, aplicações de micropoderes em todas as camadas sociais. Também é deveras, expor o pensamento do filósofo francês, Michel Foucault, que brilhantemente define a estrutura de biopoder em relação ao sexo:

Nas relações de poder, a sexualidade não é o elemento mais rígido, mas um dos dotados de maior instrumentalidade: utilizável no maior número de manobras, e podendo servir de ponto de apoio, de articulação às mais variadas estratégias. Não existe uma estratégia única, global, válida para toda a sociedade e uniformemente referente a todas as manifestações de sexo: a ideia, por exemplo, de muitas vezes se haver tentado, por diferentes meios, reduzir todo o sexo à sua função reprodutiva, à sua forma heterossexual e adulta e à sua legitimidade matrimonial não se explica, sem a menor dúvida, os múltiplos objetivos visados, os inúmeros meios postos em ação nas

políticas sexuais concernentes aos dois sexos, as diferentes idades e classes sociais. (FOUCAULT, 1988)

Como já demonstrado em capítulos anteriores, as decisões do Judiciário são instrumentos de perpetuação da desigualdade de gênero por meio das constituições, códigos de condutas, legislações. Sendo assim, é necessário que a mudança seja iniciada na Suprema Corte, não bastam os textos, as leis, é vital que seja garantida a aplicação das mesmas.

Um dos exemplos do constitucionalismo feminista é o voto da ministra Carmem Lúcia, em uma Ação de Constitucionalidade, no ano de 2012, que defendeu vigorosamente o direito da mulher, vítima de violência doméstica, no caso:

Onde houver, enquanto houver, uma mulher sofrendo violência neste momento, em qualquer lugar deste Planeta, eu me sinto violentada. Enquanto houver situações de violência, temos de ter o tratamento para fazer leis como essa, que são políticas afirmativas, que fazem com que a gente supere - não para garantir a igualdade de uma de nós: juízas, advogadas, senadoras, deputadas, servidoras públicas -, mas a igualação, a dinâmica da igualdade, para que a gente um dia possa não precisar provar que nós precisamos estar aqui porque, sendo mulher, tanto não seria o "normal". E digo isso, porque alguém acha que, às vezes, uma juíza deste Tribunal não sofre preconceito. Mentira! Sofre! Não sofre iguala todas as mulheres, outras sofrem mais do que eu. (...)

tem uma importância fundamental para uma sociedade que tem a maioria hoje, como é a sociedade brasileira, composta de mulheres, mas de respeito integral ao que põe a Constituição brasileira, especificamente no seu artigo 5º. A igualdade -como o Ministro Marco Aurélio acentuou - é tratar com desigualdade aqueles que se desiguam e que, no nosso caso, não é que não nos desigualamos, fomos desiguadas por condições sociais e de estruturas de poder que nos massacraram séculos a fio.

(ADC 19, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080. DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014 RTJ VOL-00229-01 PP-00011)

Dessa forma, é cristalino que a presença das mulheres em posições de poder, de tomada de decisão, é essencial para que se transmute o triste panorama das mulheres no Brasil, da não aplicação das leis, do descaso perante as vítimas.

A Ministra Cármen Lúcia, vem, desde que tomou posse, quebrando paradigmas de gênero no Supremo, o que é de extrema importância que mulheres ocupem e tenha voz nesses lugares predominantemente masculinos e sexistas. A mesma foi a primeira mulher a entrar de calças compridas no Supremo Tribunal Federal, fato que ocorreu apenas no ano de 2007, até o ano de 2000 era proibido o uso de calça por mulheres nas sessões do plenário.

O Supremo Tribunal Federal, a maior corte do país, é composta por onze ministros, sendo apenas dois deles mulheres, a ministra Cármen Lúcia e a ministra Rosa Weber.

Somente em 2016, a presidência da Colenda Câmara foi feminina, pela ministra Cármen Lúcia, é de extrema importância que se reconheça a necessidade de mulheres em chefias de cargos legislativos, executivos e judiciários, em sua presidência ocorreram diversos avanços perante os direitos das mulheres, sem que haja essa presença não haverá nenhuma voz que falará pelo sexo feminino, sua vivência, suas necessidades, um homem não é capaz de legislar pelas mulheres dessa forma, de defender seus direitos pois sente em seu âmago as mazelas enfrentadas em um país machista.

No ano de 2012, foi arguida a ADPF de número 54, que descriminalizou o aborto em caso de feto anencefálico, grande avanço nos direitos das mulheres, vagarosamente, com decisões como essa, a liberdade de escolha da mulher poderá ser plena. Cabe ressaltar o entendimento do ministro relator Marco Aurélio, que deveria ser tido como norte para decisões acerca do poder de escolha da mulher relacionados a gestação, em seu voto:

A mulher, portanto, deve ser tratada como um fim em si mesma, e não, sob uma perspectiva utilitarista, como instrumento para geração de órgãos e posterior doação. Ainda que os órgãos de anencéfalos fossem necessários para salvar vidas alheias – premissa que não se confirma, como se verá –, não se poderia compeli-la, com fundamento na solidariedade, a levar adiante a gestação, impondo-lhe sofrimentos de toda ordem. Caso contrário, ela estaria sendo vista como simples objeto, em violação à condição de humana.

(ADPF 54, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013 RTJ VOL-00226-01 PP-00011)

Na ocasião, um grupo de fanáticos acompanhou a votação e ao dar seu voto positivo a ministra Cármen Lúcia sofreu violentas agressões verbais, todavia, nenhum de seus colegas, que também votaram a favor da descriminalização, os receberam. Também cabe destacar parte do empático e extremamente lúcido voto da ministra:

Quem tanto tiver lido haverá de saber que, quando se faz escolha pela interrupção do que poderia ser a vida de um momento ou a vida por mais um mês, não é escolha fácil, é escolha trágica sempre; é a escolha que se faz para continuar e para não parar; é a escolha do possível numa situação extremamente difícil. Por isso, acho que é preciso que se saiba que todas as opções como essa, mesmo essa interrupção, é de dor. A escolha é qual a

menor dor; não é de não doer, porque a dor do viver já aconteceu, a dor do morrer também. **Ela só faz a escolha possível nesse sentido. E é exatamente para preservar a dignidade da vida, que é o que a Constituição assegura como princípio fundamental do constitucionalismo.**

(ADPF 54, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013 RTJ VOL-00226-01 PP-00011)

O que a presente monografia busca é exatamente explicitar a importância da luta feminina pelos seus direitos, em todas as esferas, caso não houvesse vozes femininas no Supremo, é certo de que votos e posicionamentos empáticos com as mulheres não ocorreriam, pois há um abismo entre compreender e simpatizar com a luta pela igualdade entre os sexos e vivenciar em toda a sua vida, a opressão de gênero.

Além disso, no período de sua presidência a ministra instituiu um programa chamado “Justiça pela paz em casa”, promovido pelo CNJ e em parceria com os Tribunais de Justiça estaduais, incentiva que três vezes ao ano se realize o julgamento do maior número possível de casos de violência doméstica e feminicídio. Ademais, o programa também promove ações interdisciplinares para trazer visibilidade ao tema, e os resultados são extraordinariamente positivos, como demonstra a tabela mais recente do programa:

Tabela 02 – Resumo das semanas Justiça pela paz em casa

Na Tabela 1, observa-se a quantidade de audiências, sessões do tribunal do júri, medidas protetivas, sentenças e processos em andamento ao longo das dezesseis semanas do programa Justiça pela Paz em Casa.

TABELA 1 - RESUMO DAS SEMANAS JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA

SEMANA	QTD. AUDIÊNCIAS PRELIMINARES E DE INSTRUÇÃO	QTD. JÚRIS	QTD. MEDIDAS PROTETIVAS	QTD. SENTENÇAS	QTD. PROCESSOS EM ANDAMENTO
1	17.113	148	5.281	10.590	749.261
2	17.448	158	-	10.167	1.194.394
3	14.435	101	5.614	11.216	1.120.999
4	12.580	77	9.254	10.394	1.154.677
5	14.705	67	5.956	14.465	903.859
6	12.399	113	8.026	12.643	1.022.889
7	13.456	48	10.591	11.379	1.131.996
8	16.159	150	6.214	19.706	925.558
9	12.666	77	6.466	11.272	906.558
10	16.129	58	7.315	15.049	927.559
11	19.842	119	7.851	15.519	1.007.092
12	14.439	108	6.893	15.079	1.007.643
13	16.542	78	8.837	13.626	962.373
14	21.881	96	8.013	17.572	1.017.450
15	18.956	170	9.075	15.247	998.112
16	14.782	68	8.626	14.661	1.054.345
TOTAL	253.532	1.634	114.012	218.585	-

FONTE: DEPARTAMENTO DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020

Fonte: Departamento de Pesquisas Judiciárias - Conselho Nacional de Justiça, 2020

Também, dedicou-se a fazer com que detentas grávidas pudessem cumprir a pena em prisão domiciliar, já que a situação dos presídios é extremamente degradante e insalubre. A ministra, a época, presidente do CNJ também, implementou a nova versão do Banco Nacional de Monitoramento de Presos (BNMP 2.0), que é uma ferramenta desenvolvida pelo CNJ que realiza o mapeamento da população carcerária brasileira, a partir de informações do poder judiciário.

Assim, com esse sistema, foi possível identificar as grávidas e lactantes no sistema carcerário, a ministra visitou 21 estabelecimentos prisionais que acolhem essas mulheres e seus recém-nascidos. Em suas palavras a entrevista concedida ao “Link CNJ”: A Lei do Ventre Livre é de 1871 e nós continuamos a ter brasileirinhos nascendo em penitenciárias sem ter feito nada. A minha preocupação é que eles nasçam e permaneçam em uma penitenciária, porque eles não têm o que pagar. (ANTUNES, 2018).

Outro exemplo do constitucionalismo feminista é o Recurso Extraordinário 1.058.333, que teve repercussão geral, o recurso versava sobre a possibilidade de remarcação de teste de aptidão em concursos públicos para candidatas gestantes, já que a geração de um filho não deve descontar em desfavor da mulher. Nas palavras do voto do ministro Marco Aurélio:

Além de gravidez não ser doença, a especial condição de gerar um filho não pode contar em desfavor da mulher. Tendo em vista que a possibilidade de remarcação do teste de aptidão física pode acarretar a eliminação da candidata gestante do concurso público ou risco à saúde da gestante e do nascituro, torna-se importante avaliar se há comprometimento do princípio da isonomia ou de outros valores caros ao constituinte.

A Constituição Federal de 1988 representou um marco na promoção da igualdade de gênero, tanto em ambiente laboral quanto familiar. Assim tais valores se irradiam, inspirando a jurisprudência dessa Corte e a legislação nacional.

(RE 1058333, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-185 DIVULG 24-07-2020 PUBLIC 27-07-2020)

Ante o exposto, é cristalino a mudança que uma mulher pode fazer por toda coletividade feminina se dada a oportunidade, se tem sua voz ouvida e validada, é cediço que exista uma consonância entre os três poderes a fim de implementar a isonomia prevista na Magna Carta, não basta apenas a previsão legislativa, nem apenas a execução esparsa dessas leis, por mais que a hermenêutica feminista tenha

vido pontualmente adotada no judiciário, ainda não solve a grande problemática do machismo estrutural no Brasil.

7. CONCLUSÃO

O presente trabalho de graduação abordou um breve histórico da construção social das mulheres, foi utilizada ótica social antropológica para melhor apresentar a construção social feminina, o status quo hodierno no Brasil, como forma de explicitar as consequências de séculos de opressão e sexismo, desde as primeiras civilizações, a chegada dos colonizadores até a era moderna.

Além disso, foi apresentado sintetizado histórico legislativo brasileiro dos direitos femininos, com ênfase na ineficácia do Estado em garantir que suas previsões legais sejam cumpridas, destacando diversos casos nos quais a Justiça foi negada às mulheres.

No decorrer da monografia, foram citadas diversas conquistas das mulheres relacionadas aos seus direitos, implementação de programas e o pontual constitucionalismo feminista como forma de resistência às injustiças cometidas diariamente sob égide de um país sexista.

A conquista dos direitos é vagarosa, como exposta na presente, para o Sufrágio ter êxito, o caminho foi pavimentado por diversas mulheres como Mietta Santiago e Bertha Lutz. Já que, para cada mínima mudança legislativa favorável às mulheres, era presente, e ainda é, grande resistência por parte da ala conservadora e sexista, que tem como escopo manter a figura feminina submissa.

O alvo da presente foi evidenciar, colocar luz, a problemáticas demasiadamente vetustas no Brasil, mesmo que a Constituição e a Carta Civil prevejam a isonomia entre os gêneros, na realidade fática não ocorre, indivíduos em cargos de grande poder usam de sua privilegiada posição para cometer grandes e irreversíveis injustiças, permanecendo intocados.

Também, como fulcro, foi tentado explicar que toda a arbitrariedade sofrida por grande parte das mulheres é fruto de incontáveis anos de reafirmação da dialética de que são seres inferiores, filhas de Eva, perversas. Dentre outros motivos, esse é grande razão pela falta de mulheres eleitas, não se confiam em mulheres para cargos de poder e autoridade, se preza pela docilidade e obediência de seus corpos.

Por conseguinte, se não há vozes femininas no legislativo, não há ninguém para manifestar as adversidades sofridas por elas, tampouco haverá pautas benéficas especificamente às mulheres, caso este panorama não se transmute.

Para tanto, se faz necessário a implementação de ações sociais e programas de incentivo para mulheres adentrarem na política, para que a grande massa passe a ver não por seu gênero, mas por sua aptidão para o cargo. É ilógico pensar que senhores que, jamais sofreram as diversas óbices em sua carne, legislem, executem ou julguem de maneira empática à essas vivências.

Ademais, é essencial a constante vigilância dos direitos já adquiridos, como já dito pela pensadora Simone de Beauvoir, basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados.

Ainda, intentou em elucidar quanto aos impasses sofridos todos os dias por mulheres de inúmeras realidades e como é de grande magnitude que se debata sobre tais assuntos, que se quebre tabus para que a mulher possa viver como ser totalmente isonômico, em toda sua potência, não ser vista como filha de Eva, do perverso, do incompleto, mas sim como descendentes da Justiça, seres completos em si.

Assim sendo, este trabalho de graduação propôs-se a narrar os brilhantes heroísmos de mulheres que foram a frente de seu tempo, pavimentando o caminho para que esta pudesse ter acesso ao ensino superior, ao voto, a ter uma voz e ao mínimo de respeito social.

REFERÊNCIAS

ALVES. Alaor Caffé. **Lógica – Pensamento Formal e Argumentação – Elementos para o Discurso Jurídico**. Bauru: Edipro, 2000.

ANDRIGHI, Nancy & MAZZOLA, Marcelo. **Reflexões sobre igualdade de gênero no processo civil**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI301459,101048-Reflexoes+sobre+a+igualdade+de+genero+no+processo+civil>. Acesso em 19 dez.2020.

ANTUNES. Leda. **Em entrevista, Janáina nega aval a laqueadura e lamenta separação dos filhos**. Huffpost Brasil. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/2018/06/25/em-entrevista-janaina-nega-aval-a-laqueadura-e-lamenta-separacao-dos-filhos_a_23467752/?ncid=other_huffpostre_pqylmel2bk8&utm_campaign=related_articles. Acesso em: 09 mar. 2020.

ARAÚJO, Maria Gutenara Martins. **Feminismo e o Estado: relações possíveis a partir do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher**. 2014. 124 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) —Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

BANDEIRA, Regina. **Painel disponibiliza dados atualizados de unidades em violência doméstica**. CNJ Notícias. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/painel-disponibiliza-dados-atualizados-de-unidades-em-violencia-domestica-2/>. Acesso em 18 dez.2020.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; DEMETRIO, André. **Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista**. Rev. Direito GV, São Paulo, v.15, n. 3, e 1930, 2019. Disponível em [lem:http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322019000300204&lng=en&nrm=isso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322019000300204&lng=en&nrm=isso). Acesso em 28.out.2020.

BRASIL. Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Estabelece normas para as eleições**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em 15.03.2021.

BRASIL. Código Civil (1916). **Lei n.º 3.071, de primeiro de janeiro de 1916: Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 15.mar.2021.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição da República Federativa do Brasil: outorgada em 25 de março de 1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 01 jun.2020.

BRASIL. Lei n.º 4.121 de 27 de agosto de 1962. **Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 01 jun.2020.

BRASIL. Decreto nº 17.526, de 10 de Novembro de 1926. **Dá novas instruções para as eleições federaes, consolidando as disposições em vigor**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17526-10-novembro-1926-500213-republicacao-88474-pe.html>. Acesso em 08 mar.2021.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 08 mar. 2021.

BRASIL. Lei n.º 13.104, de 9 de março de 2015. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em 04 de mar.2021.

BRASIL. Decreto n.º 3.029, de 9 de janeiro de 1881. **Reforma a legislação eleitoral. Coleção de Leis do Império do Brasil - 1881, Página 1 Vol. 1pt1 (Publicação Original)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-546079-publicacaooriginal-59786-pl.html>. Acesso em 01 jun.2020.

BRASIL. Decreto n.º 4.377, de 13 de setembro de 2002. **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em 29.mar.2020.

BRASIL. Decreto n.º 5.591, de 22 de novembro de 2005. **Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5591.htm. Acesso em: 03 out. 2020.

BRASIL. Lei n.º 12.845 de 1 de agosto de 2013. **Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm. Acesso em: 03 out. 2020.

BRASIL. Lei n.º 12.034 de 29 de setembro de 2009. **Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm#art3. Acesso em 20.jan.2021.

BRASIL. Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. **Regula o §7º do art. 226 da Constituição Federal**. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 15 jan. 1996.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADC 19**, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080. DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014 RTJ VOL-00229-01. PP-00011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em 15.mar.2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 54**, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013 RTJ VOL-00226-01 PP-00011. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em 17.mar.2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 1058333**, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-185 DIVULG 24-07-2020 PUBLIC 27-07-2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753327328>. Acesso em 20.mar.2020.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Apelação Criminal 0000747-44.2007.8.26.0247**; Relator (a): Silmar Fernandes; Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal Extraordinária; Foro de Ilhabela -Vara Única; Data do Julgamento: 12/09/2013; Data de Registro: 12/09/2013.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. I a edição. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira. 2003.

CAMPOS. Kel; CAMPOLINA. Thaís. **Esterilização forçada: o controle do corpo da mulher vai além**. Revista Forum, 12, jun.2018. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/blogs/esterilizacao-forcada-o-controle-do-corpo-da-mulher-vai-alem/>. Acesso em 09 mar.2020.

COELHO, Leila Machado; BAPTISTA, Marisa. **A história da inserção política da mulher no Brasil: uma trajetória do espaço privado ao público**. Rev. psicol. Política. São Paulo, v. 9, n. 17, p. 85-99, jun. 2009. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2009000100006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 24.nov.2020.

COELHO, Renata. **A evolução jurídica da cidadania da mulher brasileira – breves notas para marcar o dia 24 de fevereiro, quando publicado o Código Eleitoral de 1932 e os 90 anos do voto precursor de Celina Viana**. 2016. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Evoluojuridicadacidadaniadamulherbrasileira_RenataCoelho.pdf. Acesso em: 15 set.2020.

DEL PRIORE. Mary. **História das mulheres no Brasil**. 7ed. São Paulo: Contexto, 2004.

DO AMARAL. André. **Outras palavras**. A legislação patriarcal sobre o corpo feminino. Disponível em: <https://outraspalavras.net/feminismos/a-legislacao-patriarcal-sobre-o-corpo-feminino/>. Acesso em: 17 jan.2020.

EM visita a Mococa, Smaio inaugura nova sede da Promotoria de Justiça local. Núcleo de comunicação social do Ministério Público do Estado de São Paulo, 24, set.2019. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=21320241&id_grupo=118. Acesso em: 09 mar.2020.

FBSP. (2019 e 2020). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** Brasil: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/infografico-2020-final-100221.pdf>. Acesso em 15.mar.2021.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: a vontade do saber.** 7. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988, p. 98.

FIRMINO, Flávia Henrique; PORCHAT, Patrícia. **Feminismo, identidade e gênero em Judith Butler: apontamentos a partir de “problemas de gênero”.** Disponível em <https://periodicos.fclar.unesp.br/doxa/article/view/10819>. Acesso em 15.dez.2020.

FRANÇA, Karoline Veiga; BRAUNER, Maria Claudia Crespo. **O corpo feminino sob uma perspectiva Foucaultiana: rumo à construção dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres no Brasil.** 2018, Disponível em: <https://7seminario.furg.br/images/arquivo/236.pdf>. Acesso em: 15.set.2020.

JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contr-a-mulher/justica-pela-paz-em-casa/historico-5/>. Acesso em 30.mar.2021.

Machado, L. Z. (2016). **Feminismos brasileiros nas relações com o Estado: contextos e incertezas.** *Cadernos Pagu*, (47), 5-40. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8647251>. Acesso em: 15.set.2020.

MONTANEZ, Nilda Garay. **Constitucionalismo feminista: evolucion de los derechos fundamentales en el constitucionalismo oficial.** *In: CORTS VALENCIANES. Igualdad y democracia: el genero como categoria de analisis juridico.* Valencia: Corts Valencianes, 2014. Disponível em: https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/42723/1/2014_Garay_Constitucionalismo-feminista.pdf. Acesso em: 15 set.2020.

ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro V – Título XXVIII - Dos barregueiros casados e de suas barregãs (concubinas). Universidade de Coimbra. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/209261-livro-v-ordenaues-filipinas-tutulo-xxviii-dos-barregueiros-casados-e-de-suas-barregus-concubinas.html>. Acesso em 02. jan.2021.

PONTUAL, Daltro Helena. **Uma breve história das constituições no Brasil.** Senado Federal. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/especiais/constituicao25anos/historia-das-constituicoes.htm>. Acesso em 30 dez.2020.

PROMOTOR e juiz no caso Janaína mandaram esterilizar uma segunda mulher. Justificando, 21, jun.2018. Disponível em:

<http://www.justificando.com/2018/06/21/promotor-e-juiz-do-caso-janaina-mandaram-esterilizar-uma-segunda-mulher/>. Acesso em: 09 mar.2020.

RIBEIRO, Mônica. **A emancipação do corpo da mulher**. Justificando. Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/03/12/a-emancipacao-do-corpo-da-mulher/>. Acesso em: 07 out.2020.

SENADO FEDERAL – SECRETARIA DA MULHER. **Mais Mulheres na Política**. 2.ed.Brasília.2015.Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/510155>. Acesso em 03 de mar.2021.

SIMÃO, Fernando José. **Notas sobre a organização da Família Romana**. Jornal Carta Forense. Disponível em: <http://cartaforense.com.br/conteudo/colunas/notas-sobre-a-organizacao-da-familia-romana/12605>. Acesso em: 01 jun.2020.

WALD, Arnaldo. **A emancipação da mulher casada, considerações a respeito da Lei n. 4121/62**. Revista de informação legislativa. Imprensa: Brasília, Senado Federal, Serviço de Informação Legislativa, 1964. Referência: v. 11, n. 42, p. 139–142, abr./jun.,1974. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/180827>. Acesso em: 01 jun.2020.

ZANOTTA, Lia. **Os frágeis direitos das mulheres**. In: SOUSA JR. José Geraldo de. et al(org.). In: Educando para os Direitos Humanos. Porto Alegre: Síntese, 2004. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/a_pdf/livro_unb_educando_dh.pdf. Acesso em: 15.set.2020.